



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 034/2020**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 34/2020**

**RECORRENTE: MLA CONSTRUÇÕES LTDA**

**I – DAS PRELIMINARES – ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto PELA EMPRESA MLA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.901.218/0001-30, dentro do prazo de cinco dias úteis da decisão, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal, em face da decisão que a considerou inabilitada no presente certame, bem como manteve habilitada a empresa PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente MLA CONSTRUÇÕES LTDA em seu recurso colaciona as seguintes transcrições da ata de julgamento:

A EMPRESA **MLA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** APRESENTOU DOIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM ESTRUTURAS EM MADEIRA CONTUDO O OBJETO DO PRESENTE CERTAME TRATA DE CONSTRUÇÃO EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO ESTANDO ASSIM EM DESACORDO COM O EDITAL NO ITEM 7.2.1.1, *IN VERBIS*;

**7.2.1- Comprovação de Qualificação Técnica**

**7.2.1.1 –** A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido por órgão público ou privado, devidamente registrado no **CREA ou CAU**, acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, (...)

Deverá ser apresentado 01(um) atestado com as quantidades mínimas exigidas para cada um dos itens supracitados tendo em vista tratar em se dos itens de maior relevância e valor significativo do objeto e a exigência visa tão somente comprovar a capacidade-técnica operacional mínima da licitante como forma de garantia à segurança da execução do objeto. No(s) Atestado(s) a ser (em) apresentado(s) deverá constar o carimbo do **CREA e/ou CAU**, devendo os dados constantes desse carimbo corresponder com o Acervo Técnico apresentado.

COM TUDO AINDA APRESENTOU UM TERCEIRO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA TAMBEM INCOMPATIVEL COM OBJETO DO CERTAME POIS TRATA DE CONSTRUÇÃO DE VIADUTO E NÃO CONSTA SERVIÇO DE ESTRUTURA SOB A AGUA OBJETO DO PRESENTE CERTAME.

PORTANTO, POR DESCUMPRIR EXIGÊNCIA EDITALICIA, QUAL SEJA APRESENTAÇÃO DEATESTADO DE



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM OBJETO A EMPRESA RESTA **INABILITADA** DO CERTAME.

Com relação a empresa PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP, assim dispôs o julgamento:

A EMPRESA **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP**, APRESENTOU ATESTADO DE FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DE FUNDAÇÃO PROFUNDA TIPO ESTACA RAIZ DE UM TRAPICHE EM ESTRUTURA PRÉ-FABRICADO E CONVENCIONAL, OBJETO ESTE QUE É COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO, CONFORME PRECONIZA O ITEM 7.2.1.1 *IN VERBIS*;

### **7.2.1- Comprovação de Qualificação Técnica**

**7.2.1.1** – A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido por órgão público ou privado, devidamente registrado no **CREA ou CAU**, acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, (...)

Deverá ser apresentado 01(um) atestado com as quantidades mínimas exigidas para cada um dos itens supracitados tendo em vista tratar em se dos itens de maior relevância e valor significativo do objeto e a exigência visa tão somente comprovar a capacidade-técnica operacional mínima da licitante como forma de garantia à segurança da execução do objeto. No(s) Atestado(s) a ser (em) apresentado(s) deverá constar o carimbo do **CREA e/ou CAU**, devendo os dados constantes desse carimbo corresponder com o Acervo Técnico apresentado.

**PORTANTO, POR CUMPRIR EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, QUAL SEJA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM OBJETO A EMPRESA RESTA HABILITADA NO CERTAME.**

Desta feita o objetivo do recurso é inabilitar a empresa PROGET por entender que a decisão da comissão fere os princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, devendo ser modificada, uma vez que os atestados apresentados pela empresa PROGET para um dos itens de maior relevância “FUNDAÇÃO PROFUNDA TIPO ESTACA RAIZ” são de fiscalização e supervisão, portanto, incompatível com o objeto licitado, o que contraria os ditames editalícios, uma vez que o item 7.2.1.4 do edital solicita a apresentação de certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA ou CAU, dentro do prazo de validade, do (s) profissional (is) responsável (is) técnico(s) da proponente acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico por execução de obra ou serviços de características semelhantes.

Referente a sua própria inabilitação relata que conforme citado pela comissão em seu julgamento, a empresa MLA CONSTRUÇÕES apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica de execução de trapiche, com estrutura mista (concreto e madeira) e não em “ESTRUTURAS EM MADEIRA” conforme descrito pela comissão permanente de licitações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Um dos atestados, inclusive é de obra similar executado para própria prefeitura de Governador Celso Ramos. O terceiro atestado apresentado para comprovação da estrutura de concreto pré-fabricado apresenta 3 (três) obras em um único atestado, não analisado e não relatado equivocadamente pela comissão, no qual destacam :

Obra 01 – Execução de Viaduto – Dimensões: 9,00 x 30,00 = 270,00 m<sup>2</sup>;

Obra 02 – Restauração elevação e ampliação da ponte sobre o Rio Tavares – Dimensões: 275,00 x 10,00m = 2.750,00 m<sup>2</sup>;

Obra 03 - Galeria Celular sobre o Rio Fazenda – Dimensões: 45,00 x 7,60m = 342,00m<sup>2</sup>.

Questiona a comissão por não reconhecer os atestados apresentados como de característica, compatível e complexidade do objeto, ressaltando que as obras executadas e apresentadas são de características e complexidade e quantidades superiores ao exigido no edital do certame.

Volta a ressaltar que na ata de julgamento a comissão não conheceu o terceiro atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente, julgando como incompatível com o objeto do certame por tratar-se de construção de viaduto e não constar serviços de estrutura sob a água objeto certame.

Neste sentido, ressalta que os serviços de ampliação da ponte sobre Rio Tavares e a Galeria sobre o Rio Fazenda, em ambos os casos os Rios possuem água, relatando que a comissão não pode restringir o que o edital nem mesmo a própria lei restringiu.

Menciona o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que determina que os processos licitatórios deverão permitir somente “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Por fim, requer a anulação da decisão que desclassificou a recorrente do certame, com a consequente habilitação e consequentemente requer a inabilitação da empresa Proget por não comprovação de execução de estaca raiz conforme solicitação do edital.

#### **IV – DO MÉRITO**

Em análise ao presente recurso, a comissão permanente de licitação, resolve:

Receber o presente recurso por tempestivo da ora recorrente MLA CONSTRUÇÕES LTDA, e conhecer como procedentes os pedidos elencados no presente recurso pelas razões de fato e de direito, a seguir descritos.

Para contratar com terceiros, necessita realizar um procedimento administrativo, denominado Licitação, procedimento de cunho obrigatório por determinação constitucional. Tal procedimento objetiva que todos os cidadãos interessados em contratar com a Administração Pública tenham as mesmas oportunidades. Não obstante, o administrador público, no gerenciamento do interesse da coletividade, ainda deve agir de forma a buscar o melhor negócio para satisfação do interesse público.

A principal finalidade da licitação não é outra, senão a de proporcionar à Administração Pública a compra mais vantajosa, em defesa do interesse público. Para alcançar este propósito, é de suma importância que haja um universo amplo de competidores, transparência nos atos e o respeito aos limites previstos nos princípios constitucionais, especialmente da isonomia, ou seja, garantia de igualdade entre os participantes e ainda deve ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

processada e julgada em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dentre as condições de habilitação para os interessados em participar das licitações públicas, elencadas no artigo 27 da Lei 8.666/93, destaca-se para o objeto do presente trabalho, as condições de habilitação, especialmente quanto aos requisitos de capacidade técnica.

Joel de Menezes Niebuhr, (2008, p. 210) menciona:

A habilitação é a fase do processo de licitação pública em que a Administração averigua a capacidade e a idoneidade dos licitantes para firmarem contrato com ela. A Administração não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.

Para Marçal Justen Filho, (2008, p. 374), “[...], a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública”.

Sob esse enfoque, como o edital no item 7.2.1.1, menciona “parcela de maior relevância técnica”, destacamos que sejam o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

**7.2.1.1 – A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido por órgão público ou privado, devidamente registrado no **CREA ou CAU**, acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, (...)**

Deverá ser apresentado 01(um) atestado com as quantidades mínimas exigidas para cada um dos itens supracitados tendo em vista tratar em se dos itens de maior relevância e valor significativo do objeto e a exigência visa tão somente comprovar a capacidade-técnica operacional mínima da licitante como forma de garantia à segurança da execução do objeto. No(s) Atestado(s) a ser (em) apresentado(s) deverá constar o carimbo do **CREA e/ou CAU**, devendo os dados constantes desse carimbo corresponder com o Acervo Técnico apresentado.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Essa seria a fórmula para julgamento da parte técnica, uma vez que o edital não mencionou expressamente quais seriam as parcelas, restarão caracterizados como sendo parcelas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, tanto este é o entendimento das licitantes que o ora recorrente solicitada a inabilitação de um dos concorrentes com base nesse critério.

Ressalta-se que a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, caso seja vencedor do certame, possa cumprir o objeto de forma satisfatória. Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.

Com intuito de dar maior transparência ao processo e julgar de forma equânime e justa, após recebimento do presente recurso, a comissão permanente de licitações resolveu através da Comunicação Interna nº 034/2020, solicitar análise técnica dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP** e **MLA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, uma vez que em decisão anterior inabilitou a empresa **MLA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** do certame e habilitou a empresa **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP**, em que pese através do recurso administrativo para reapreciação da decisão e reversão de sua desclassificação, razão pela qual esta comissão no intuito de dar a máxima lisura ao processo administrativo em questão, solicita ao corpo técnico desta administração, através da Secretaria de Planejamento a apreciação e análise bem como a manifestação quanto aos Atestados Técnicos apresentados por ambas as empresas, no intuito de manter ou rever a decisão já proferida.

A Secretaria de Planejamento em resposta assim relata:

A empresa **MLA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** apresentou um atestado de capacidade técnica referente à execução de um trapiche de 150,00m<sup>2</sup>, com fundação profunda tipo estaca de concreto e deck em madeira. A infraestrutura em concreto armado do trapiche executado pela empresa é compatível com a característica e complexidade da infraestrutura do trapiche que é objeto da licitação. A superestrutura do objeto da licitação será desenvolvida em concreto armado com elementos moldados in loco e elementos pré-fabricados, e os atestados referentes à execução de viaduto, restauração, elevação e ampliação de ponte, e à execução de galeria celular, são de maior complexidade.

A empresa **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP** executou um trapiche fixo em estrutura pré-fabricada e convencional semelhante ao objeto da licitação, com complexidade e características compatíveis.

Como a empresa **MLA Construções** em seu recurso solicita a inabilitação da empresa **Proget Construções** por não atendimento as exigências do edital, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados são de fiscalização e supervisão, quando falamos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

do item fundação profunda tipo estaca raiz, embora a Secretaria de Planejamento tenha declarado que os atestados da empresa Proget são de complexidade e características compatíveis com o objeto, a comissão em consulta ao CREA-SC, Manual de Procedimentos de Anotação de Responsabilidade Técnica, buscou esclarecimentos e extrai-se a descrição/conceito das atividades técnicas conforme abaixo:

<b>ATIVIDADE TÉCNICA</b>	<b>DESCRIÇÃO/CONCEITO</b>
<b>Execução</b>	Atividade de materialização na obra do que é previsto nos projetos, e do que é decidido por si ou por outro profissional legalmente habilitado.
<b>Fiscalização</b>	Atividade que envolve o controle e a inspeção sistemática da obra ou serviço, com finalidade de examinar se sua execução obedece às especificações e prazos estabelecidos e/ou ao projeto. Não se confunde, nem substitui a execução.
<b>Supervisão</b>	Atividade de acompanhar, analisar e avaliar, de plano superior, o desempenho dos responsáveis pela execução de programas, projetos ou serviços.

Assim, como as descrições das atividades pelo conselho de classe da categoria CREA/SC, descreve que a atividade técnica de fiscalização não se confunde com execução, e o edital é expresso em seu item 7.2.1.1, onde lê-se: “A **proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado**, através de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por órgão público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT)”, e o objeto trata-se de **CONSTRUÇÃO DO TRAPICHE NA COMUNIDADE E CANTO DOS GANCHOS MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC**, merece fé os argumentos trazidos, pois o próprio conselho de classe não reconhece as atividades como similares, pelo contrário as distingue e ressalta que não se confunde, assim como houve equívoco da comissão de licitação na fase de julgamento dos documentos de habilitação, vem por meio deste por obrigação repará-lo.

Desta feita, pelo princípio do julgamento objetivo, como menciona (Guimarães, 2002, p. 54), os parâmetros e critérios para julgamento devem ser concretos, precisos e mensuráveis e devidamente invocados no processo licitatório, não podendo o administrador afastar-se deste para julgar qualquer de seus atos.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (2006. p. 17):

Esse princípio significa que o administrador deve observar os critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

No mesmo sentido, traz à baila Hely Lopes Meirelles, (2002. p. 263):



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda a licitação que seu julgamento se apóie em fatores *concretos* pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite.

Ainda esclarece Meirelles, que o princípio do julgamento objetivo:

Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.

Destacamos que a Administração Pública no exercício da função administrativa encontra uma série de obrigações e limitações que lhe são impostas por dever de proteção ao interesse público. Assim, ao contrário dos particulares, que possuem autonomia para manifestar suas vontades, a Administração Pública, no exercício da função administrativa, está vinculada à legalidade e a tudo o que dela decorre.

Assim, com relação ao julgamento da empresa MLA Construções, a comissão de licitação reconhece que de fato cometeu um novo equívoco e que o mesmo deve ser reparado, uma vez que deixou de apreciar para o julgamento, atestados de capacidade técnica apresentados de obras não só compatíveis como superiores ao objeto licitado, demonstrando capacidade técnica para o objeto pretendido, fato declarado pela equipe técnica da Secretaria de Planejamento, conforme documento que faz parte do presente processo.

Ou seja, apresentou atestado de obra similar executado para própria prefeitura de Governador Celso Ramos, e outro atestado para comprovação da estrutura de concreto pré-fabricado apresenta, no qual destacamos :

Obra 01 – Execução de Viaduto – Dimensões: 9,00 x 30,00 = 270,00 m<sup>2</sup>;

Obra 02 – Restauração elevação e ampliação da ponte sobre o Rio Tavares – Dimensões: 275,00 x 10,00m = 2.750,00 m<sup>2</sup>;

Obra 03 - Galeria Celular sobre o Rio Fazenda – Dimensões: 45,00 x 7,60m = 342,00m<sup>2</sup>.

Assim revendo os atos da comissão permanente de licitação, após análise do recurso, buscando a proposta mais vantajosa para administração e ainda buscando, por questão de justiça dentro dos limites elencados na Carta Magna da República e na Lei 8.666/93, trazer ao licitantes participantes do certame as mesmas condições de participação, uma vez que a primeira decisão não se deu de forma isonômica. E em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode esta Comissão manter a habilitação da empresa PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP, sob pena de ferir o aludido princípio e incidir em ilegalidade, bem como não pode manter inabilitada a empresa MLA CONSTRUÇÕES LTDA, uma empresa que atende todos os requisitos exigidos pelo edital da Tomada de Preços n°34/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**V – DA DECISÃO**

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa MLA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.901.218/0001-30, para no mérito dar-lhe provimento e declara-la HABILITADA no certame e inabilitar a empresa PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP por descumprimento do item 7.2.1.1.

Doc. 01 decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Governador Celso Ramos/SC, 14 de julho de 2020.

**CARLOS CESAR COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**KELLY CRISTINA PEIXOTO DOS SANTOS  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**MANOEL MARCELO DA CUNHA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ROSA MARIA MAILDE FLORES SOARES  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**